



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

## Projeto de Lei Nº 018/2021

**EMENTA:** *Dispõe sobre a quitação de faturas em atraso no ato da interrupção de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água tratada, proíbe a suspensão do fornecimento dos serviços sem aviso prévio de corte de forma escrita, específica e com entrega comprovada ao consumidor e dá outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e envia para a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a quitação de faturas em atraso no ato da interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica e de abastecimento de água tratada, proíbe a suspensão do fornecimento dos serviços sem o devido aviso prévio de corte de forma escrita, específica e com entrega comprovada ao consumidor, como também veda a suspensão dos serviços nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados.

Art.2º - Fica vedada às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e de água tratada, a suspensão do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, sem o devido aviso prévio de corte de forma escrita, específica e com entrega comprovada ao consumidor.

Parágrafo Primeiro: O aviso prévio de corte a que se refere o caput deste artigo, deverá ser efetuado com 30 (trinta) dias de antecedência e será realizado por meio de carta ou outros mecanismos de notificação, devidamente comprovada a entrega e recebimento pelo consumidor, na qual ser-lhe-á informada a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços, devido ao não pagamento da fatura.

Parágrafo Segundo: O aviso prévio de corte de energia elétrica e água tratada, impresso em destaque na fatura, não será considerado como notificação ao consumidor para a interrupção do fornecimento de energia ou água tratada em função de atraso no pagamento.

Art. 3º No ato da interrupção dos serviços essenciais por falta de pagamento, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de abastecimento de água tratada deverão oferecer, ao consumidor inadimplente, a possibilidade de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.**

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, das faturas em atraso, por meio de máquina de cartão de crédito.

§ 1º Quando o agente concessionário for efetuar o desligamento e o consumidor não for encontrado, fica o agente autorizado a dar prosseguimento à efetiva suspensão dos serviços.

Art. 4º A concessionária poderá, a seu critério, oferecer ao consumidor o parcelamento das faturas em atraso, por qualquer forma de pagamento.


Art. 5º Fica proibido à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Jatobá, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 12:00 (doze) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único. A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (Nacional, Estadual ou Municipal), até às 12:00 (doze) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jatobá- PE, 29 de Abril de 2021.

  
**NIVALDO JUNIOR**  
VEREADOR - PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A QUITAÇÃO DE FATURAS EM ATRASO NO ATO DA INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA TRATADA, PROÍBE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS SEM AVISO PRÉVIO DE CORTE DE FORMA ESCRITA, ESPECÍFICA E COM ENTREGA COMPROVADA AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Pretende a presente proposição oferecer ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito das faturas em atraso, como também, visa estabelecer condições para efetuar o corte no fornecimento de água tratada no município de Jatobá-PE, evitando-se, assim, a interrupção dos serviços públicos essenciais de energia elétrica e de abastecimento de água tratada.

A utilização da água é um direito do cidadão e dever do Poder Público. A água é vital à manutenção de necessidades básicas e a sua fruição só pode ser interrompida, em situações excepcionais.

Considerando que os serviços de fornecimento de água e de energia elétrica são considerados "serviços essenciais", segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento do referido serviço.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que a situação poderá acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimentos de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Ademais, o corte no fornecimento de água às vésperas de feriados e finais de semana, é desleal e criminosa, pois dificulta sobremaneira o pagamento, bem como sua religação, o que traz sanção desumana as famílias carentes da cidade.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema imediatamente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva  
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Os Tribunais de Justiça já decidiram que o aviso deve ser específico e individualizado, pois que o aviso no corpo da conta não é legalmente válida.

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INOBSERVÂNCIA, PELA RÉ, DE SEU DEVER DE AVISAR PREVIAMENTE E DE MODO ESPECÍFICO A RESPEITO DO CORTE NO FORNECIMENTO SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ABUSIVIDADE NO EMPREGO DO VEXATÓRIO MEIO DE COBRANÇA DANOS MORAIS CARACTERIZADOS INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR MODERADO E COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA (10 SALÁRIOS MÍNIMOS). - Recurso provido". (TJ-SP - APL: 9169376162009826 SP 9169376-16.2009.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 09/11/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2011).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO ESPECÍFICO. ILEGALIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1.O aviso prévio de corte no fornecimento de energia elétrica deve ocorrer de forma específica e individualizada, dirigido ao consumidor. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, EVENTUAIS AVISOS INCLUÍDOS NAS PRÓPRIAS FATURAS DE ENERGIA NÃO SÃO CONSIDERADAS LEGÍTIMAS À NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. 2.O corte no fornecimento de energia elétrica desprovido de aviso prévio específico e individualizado, segundo jurisprudência do STJ, configura ato ilícito, sujeito à indenização por dano moral. 3.A fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por dano moral decorrente de irregular obstrução do fornecimento de energia elétrica, não se afigura exorbitante; pelo contrário, retrata ponderação e equilíbrio do magistrado sentenciante. 4.Recurso que se nega provimento". (TJ-PE - APL: 52102420088170480 PE 0005210-24.2008.8.17.0480, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 23/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 58/2011)

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Jatobá- PE, 29 de Abril de 2021.

  
NIVALDO SILVA DANTAS JÚNIOR  
VEREADOR - PL